



Autos nº 020.07.010812-9

Ação: Falência/aut Falência/Lei Especial
Autor: Masterglass Indústria e Comércio LTDA

VISTOS ETC.

A empresa MASTERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou pedido de AUTOFALÊNCIA, nos termos do art. 105, da Lei n.º 11.101/2005.

O feito foi convertido em diligência, determinando-se o esclarecimento da discrepância acerca do nome apresentado na qualificação da exordial e o constante nos documentos que acompanham (fl. 232).

Intimada, a parte autora apresentou os esclarecimentos à fl. 234.

Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pela expedição do decreto de quebra (fl. 235).

Os credores URSULINO DOS SANTOS e CLEIMAR REZENDE ISIDORO sustentaram que a escritura pública de cessão de direito lavrado no valor de R\$817.651,67 (oitocentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) não pertence a empresa autora, não podendo fazer parte do objeto do presente pedido (fls. 236/237 e 255/258).

O processo foi suspenso, ante a ausência de pressupostos processuais, determinando-se a regularização da representação processual (fl. 263), o que se fez à fl. 268.

Em vista, a parte autora impugnou o pedido dos credores, sob o fundamento de ser inoportuno e extemporâneo (fls. 265/267).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre-se destacar que o pedido dos credores deverão aguardar a fase para habilitação de seu crédito, o que, a teor do art. 7.º, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, será deduzido diretamente ao administrador judicial nomeado por este juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

270
12

Passo, agora, à análise do pedido de autofalência.

O art. 105, da Lei n.º 11.101/2005, assim estabelece:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a empresa autora, em tese, teve suas atividades industriais cessada, em decorrência da alienação de seu parque fabril, em processo judicial que tramita na JUSTIÇA FEDERAL, através do leilão realizado. A empresa PIERINO REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA arrematou o principal patrimônio da empresa autora, sustentou esta, o que, por si só, demonstra a seria crise econômica-financeira enfrentada, o que não pode ser olvidado por esta julgadora.

Anote-se, inclusive, que a documentação apresentada nestes autos, especialmente aquela que diz respeito ao art. 105, I, da Lei n.º 11.101/2005, já demonstrava, à época, de forma cabal, a alegada crise econômica-financeira, o que, desde já, autoriza o presente juízo a decretar a quebra da empresa, sem a necessidade de se determinar a juntada para provar a alienação do parque fabril na JUSTIÇA FEDERAL.

Assim sendo, diante do contexto ora em análise, a decretação da autofalência é medida que se impõe de pronto, para evitar maiores prejuízos aos credores.



271
100

ISTO POSTO

Indefiro, por hora, o pedido dos supostos credores URSULINO DOS SANTOS e CLEIMAR REZENDE ISIDORO, com lastro na fundamentação acima exarada.

DECRETO ABERTA A AUTOFALÊNCIA da empresa às 17:00 horas de hoje, 31.03.2008, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do 1.º protesto por falta de pagamento – SIFRA FOMENTO COMERCIAL S/A (01.12.2004) – fl. 28, nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital supracitado.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas àquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n. 11.101/2005.

A teor do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sito à Rua Coronel Pedro Benedit, n.º 46, sala 121, Centro, município de Criciúma, CEP: 88201-250, fone: (48) 3433-8932.

A remuneração será estudada *a posteriori*, nos termos do artigo 24, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Cartórios Imobiliários da região, órgão de trânsito, Receita Federal e Banco Central), para que informem a existência de bens e direitos do falido, nos termos do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005.

Diante da paralização das atividades comerciais da empresa falida, por conta da arrematação do seu parque fabril e equipamentos, fica prejudicado o pronunciamento destes juízo acerca da conveniência da lacração do estabelecimento.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

272
120

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

Expeça-se o edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores, a teor do contido no art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.


Dispense, por ora, a convocação de assembléia geral de credores para formação do comitê de credores, nos termos do art. 99, XII, já que se trata de faculdade do juízo.

P. R. I.

Intimem-se os supostos credores URSULINO DOS SANTOS e CLEIMAR REZENDE ISIDORO acerca desta decisão.

Oficie-se o juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC acerca desta decisão.

Criciúma (SC), 31 de março de 2008.


Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito